



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 17, DE 2011

Dá nova redação e acrescenta incisos ao parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Autores:** Deputado Rubens Bueno e outros

**Relator:** Deputado Sérgio Zveiter

#### I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em análise, tendo como primeiro signatário o Deputado RUBENS BUENO (PPS/PR), tem como objetivo alterar a forma de indicação dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, compartilhando tal atribuição entre os Poderes do Estado e as instituições que exercem as denominadas funções essenciais à Justiça.

O parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal, ao estabelecer a forma de indicação dos Ministros da Excelsa Corte, dispõe que a escolha pertence exclusivamente ao Presidente da República, devendo ser apreciada pelo Senado Federal.

A presente proposta altera a competência para a indicação de Ministros do Supremo Tribunal Federal, atribuindo-a ao Superior Tribunal de Justiça, em número de três, dentre membros do Tribunal; à Ordem dos Advogados do Brasil, em número de dois, obedecidos os requisitos de mais de dez anos de atividade profissional e a não ocupação da função de Conselheiro nos três anos anteriores; ao Procurador-Geral da República, em número de dois, dentre membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e que não tenham ocupado a mesma função no período de três anos antes da abertura da vaga. Confere ainda à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal a indicação de um Ministro por cada Casa, sendo proibida a indicação de deputado ou senador que tenha ocupado o cargo na mesma legislatura em que surgir a vaga. Por fim, cabe ao Presidente da República a indicação de dois Ministros, sendo vedada a indicação de Ministro de Estado ou do Advogado-



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Geral da União, ou de quem tenha ocupado tais funções no período de três anos antes da abertura da respectiva vaga.

A proposta estabelece também a forma para o preenchimento das vagas, bem como um mecanismo de transição, até que todos os onze Ministros sejam indicados pelo novo sistema.

Na Justificação, após algumas considerações sobre o controle de constitucionalidade no direito comparado, é destacada a importância da motivação política nas decisões do Supremo Tribunal Federal e defendido ser imperioso assegurar sua total independência. Para isso, é ressaltado que a escolha dos Ministros da Corte não pode ficar ao arbítrio exclusivo do Presidente da República.

São citados, ainda, alguns exemplos de outros países que adotam um mecanismo compartilhado para a nomeação dos Juizes dos Tribunais Constitucionais. É citado o modelo austríaco, em que a Suprema Corte local é composta por quatorze membros efetivos e seis membros suplentes, sendo que a metade de titulares e de suplentes é escolhidos pelo Governo Federal e a outra metade pelo Parlamento; a Alemanha, em que a metade dos oito membros do Tribunal Constitucional são escolhidos pela Câmara dos Representantes e a outra metade pelo Senado e a Espanha, na qual o Tribunal Constitucional se compõe de doze juizes indicados pelo Rei a partir quatro indicações feitas pelo Congresso, quatro pelo Senado, duas pelo Governo e duas pelo Conselho Geral do Poder Judicial.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cumpre, segundo os artigos 32, IV, *b*, e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar, preliminarmente, a proposição, quanto à sua admissibilidade, verificando as limitações processuais, circunstanciais e materiais, elencadas pelo art. 60 da Constituição Federal.

É o relatório.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Os requisitos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição em exame são os previstos no art. 60, inciso I, §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, e no art. 201, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constatamos que a proposta em tela apresenta número superior ao mínimo de assinaturas necessárias – 180 assinaturas válidas –, conforme certifica a Secretaria-Geral da Mesa (fl. 5). Por outro lado, não há, no presente momento, impedimento circunstancial que impeça a alteração da Constituição Federal, uma vez que o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

País passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Em relação à análise material da proposição em análise, isto é, a sujeição de seu objetivo às cláusulas pétreas – previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal – verifica-se que a alteração projetada na Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2011, não pretende abolir a forma federativa do Estado e o voto direto, secreto, universal e periódico, nem tampouco atingir a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. Cumpre destacar também que a matéria em apreço não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

Pelas razões acima declinadas, nosso voto é pela **admissibilidade** da Proposta de Emenda Constitucional nº 17, de 2011.

Sala da Comissão, em      de maio de 2015.

Deputado **SÉRGIO ZVEITER**  
Relator